(446/2026-E)

DIREITO REGISTRAL. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. EXCLUSÃO DE SOBRENOME PATERNO. IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME CIVIL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MERA CONVENIÊNCIA PESSOAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O nome civil é direito da personalidade e se submete à regra da imutabilidade relativa, em atenção à segurança jurídica. O art. 57 da Lei n. 6.015/1973 não inclui a exclusão de sobrenome de família entre as hipóteses de alteração por averbação direta. Ausente fundamento legal para a retificação extrajudicial, a exclusão depende de justa causa, a ser avaliada pelo Juízo Corregedor Permanente (CNN/CN/CNJ-Extra, art. 515-I, § 1º).

2. A justa causa corresponde a motivo legítimo, objetivo e comprovado, não configurada na espécie, em que a exclusão de sobrenome atenderia a mera preferência pessoal.

3. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra sentença proferida pelo Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de [redacted] a qual julgou improcedente o pedido de exclusão do sobrenome [redacted] de seu assento de nascimento.

Nas razões recursais (fls. 40-50), sustenta que a sentença foi omissa e usou precedentes inadequados; que a pretensão não busca o apagamento da ascendência paterna, uma vez que o sobrenome "[redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002720[redacted] e o código 18D9E47.

será preservado, mas a uniformização da identidade familiar e a harmonização de seus documentos brasileiros e estrangeiros, motivada por seu processo de obtenção de cidadania norte-americana, o que configura justa causa para a flexibilização da imutabilidade do nome. Aduz, ainda, que o pedido atende ao melhor interesse do adolescente, conta com a anuência de ambos os genitores e com o parecer favorável do Ministério Público, além de não apresentar qualquer risco de fraude ou prejuízo a terceiros, conforme atestado pelas certidões negativas juntadas, requerendo, assim, a anulação da sentença por fundamentação deficiente ou a sua reforma para que seja deferida a alteração de seu nome para [redacted]

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 61-63 pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

A controvérsia recursal cinge-se a definir se há justa causa para a exclusão do sobrenome paterno "[redacted] do assento de nascimento do recorrente.

O direito ao nome é direito da personalidade (CC, art. 16) e decorre da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). A Lei de Registros Públicos adota, como regra, a imutabilidade relativa do nome civil, em atenção à segurança jurídica, pois o nome é o principal meio de identificação da pessoa e os sobrenomes de família cumprem função identificadora da ascendência. A Lei n. 14.382/2022 deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 6.015/1973, que hoje enumera as hipóteses de alteração de sobrenome por averbação direta:

> Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002720[redacted] e o código 18D9E47.



> pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:
>
> I - inclusão de sobrenomes familiares;
>
> II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;
>
> III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
>
> IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Fora dessas hipóteses, o art. 515-I, § 1º, do CNN/ CN/CNJ-Extra admite o requerimento perante o oficial, mas condiciona a alteração a decisão do juiz corregedor, "que avaliará a existência de justa causa". A exclusão de sobrenome de família situa-se nesse regime. A justa causa corresponde a motivo legítimo, objetivo e comprovado, apto a afastar a regra de estabilidade do registro. Não a configuram a preferência individual, o desconforto com a extensão do nome ou a conveniência documental.

Esta Corregedoria-Geral já assentou que a alteração de sobrenome fora das hipóteses do art. 57 da Lei n. 6.015/1973 depende de justa causa a ser avaliada pelo Juízo Corregedor Permanente (CNN/CN/CNJ-Extra, art. 515-I, § 1º), de sorte que é imprescindível a sua demonstração:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Retificação de nome. Pretensão de adequação do assento de nascimento brasileiro à identidade adotada no exterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002720[redacted] e o código 18D9E47.

Exclusão de sobrenomes e inclusão de sobrenome materno alegadamente adotado nos Estados Unidos, por ocasião de naturalização. Flexibilização excepcional do princípio da imutabilidade do nome. Art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Art. 57, I, da Lei nº 6.015/1973, com redação da Lei nº 14.382/2022. Art. 515-I, §1º, do Código Nacional de Normas do CNJ. Art. 7º da LINDB. Possibilidade teórica condicionada à demonstração de justa causa. Documentação estrangeira desacompanhada de apostilamento ou consularização, tradução juramentada e registro no Registro de Títulos e Documentos. Inobservância do subitem 145.3 do Capítulo XVII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça. Recurso não provido. (CGJSP – Recurso Administrativo n. 1010414-66.2025.8.26.0292; Parecer n. 264/2026-E; Autora do Parecer: Dra. Letícia Fraga Benitez; Corregedora-Geral da Justiça: Des. Silvia Rocha; j. 1.7.2026);

Recurso administrativo - Reclamação contra Registrador Civil de Pessoas Naturais - Recorrente sem capacidade postulatória ou representação processual - Recurso que não pode ser conhecido - Supressão de sobrenomes paternos em virtude de abandono afetivo - Pleito que não se enquadra nas hipóteses de alteração de sobrenome na via administrativa - Necessidade de ajuizamento de ação, com citação do réu e produção de provas - Parecer pelo não conhecimento do recurso, com manutenção da r. Sentença. (CGJSP – Recurso Administrativo n. 0032886-09.2024.8.26.0100; Autor do Parecer: Dr. Carlos Henrique André Lisboa; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Francisco Loureiro; j. 4.10.2024);

Direito Registral. Recurso Administrativo. Registro Civil das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002720[redacted] e o código 18D9E47.



Pessoas Naturais. Pretensão de alteração da ordem dos patronímicos na via extrajudicial. Possibilidade. Parecer pelo provimento do recurso.

I. Caso em Exame.

1. Recurso administrativo interposto contra decisão que manteve a negativa de retificação administrativa do assento de nascimento. A requerente busca alterar a ordem dos sobrenomes devido à dupla cidadania e divergências nos passaportes brasileiro e espanhol. Relata que viaja com frequência e a divergência tem causado transtornos em procedimentos de imigração.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível alterar a ordem dos sobrenomes no assento de nascimento, considerando a legislação vigente e a razão suscitada pela requerente.

III. Razões de Decidir.

3. Os sobrenomes adotados pela pessoa não seguem ordem rígida, a teor do que estabelece o artigo 55 da Lei nº 14.832/2022.

4. A alteração da ordem dos patronímicos adotados pode ser deferida extrajudicialmente pela Corregedoria Permanente do RCPN se houver justa causa, com fundamento no §1º do artigo 515-I do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça − Foro Extrajudicial.

5. No caso em análise, há justa causa para a alteração pretendida porque a requerente possui dupla cidadania, brasileira e espanhola, e pretende uniformizar o nome nos documentos de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002720[redacted] e o código 18D9E47.

ambos os países.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido para determinar o prosseguimento do pedido, reconhecida a justa causa para a pretensão.

Tese de julgamento: 1. A alteração da ordem dos sobrenomes na esfera administrativa depende de autorização da Corregedoria Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e da existência de justa causa (art. 515-I, §1º, Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial). (...) (CGJSP – Recurso Administrativo n. 1104519-29.2025.8.26.0100; Parecer n. 401/2025-E; Autora do Parecer: Dra. Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Francisco Eduardo Loureiro; j. 13.10.2025).

Firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, o requerimento do recorrente [redacted] visa à exclusão de sobrenome paterno ([redacted] em virtude de alteração do nome do pai, que se chamava [redacted] e passou a assinar [redacted] (fls. 18).

A alteração é pleiteada sob os argumentos de (i) desnecessidade de dois sobrenomes paternos, (ii) coerência, uniformidade e correta identificação familiar, e (iii) facilitação da obtenção de cidadania estadunidense e (iv) prevenção de homonímia ("S., L.").

A despeito dos fundamentos lançados, não se vislumbra justa causa para a supressão do sobrenome na espécie. Ambos os sobrenomes têm origem paterna, ainda que estejam em ordem invertida em relação ao nome do pai. Diante disso, não há prejuízo à correta identificação familiar, ao passo que a homonímia já é evitada pelos outros sobrenomes do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002720[redacted] e o código 18D9E47.



recorrente, suficientes para individualizá-lo. Quanto ao requerimento de facilitação de obtenção de cidadania estrangeira, não foi trazido aos autos nenhum documento que demonstre o início do procedimento.

Nesse cenário, as razões invocadas revelam motivo de mera preferência pessoal, não havendo prova da necessidade, o que não é suficiente para justificar a supressão de sobrenome paterno.

Por fim, convém destacar que a ausência de fraude ou de prejuízo a terceiros é pressuposto de qualquer alteração, mas não substitui a exigência de justa causa, que, na espécie, não está configurada.

À luz das considerações expostas, conclui-se que o óbice ao ato pretendido se revela escorreito, razão pela qual deve ser ratificada a sentença proferida.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002720[redacted] e o código 18D9E47.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1002720-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002720[redacted] e o código 18D9ED7.